



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 14 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.630

Recurso nº 55.459 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente A COMERCIAL BENFICA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A COMERCIAL BENFICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHEITA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, '
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 55.459

ACÓRDÃO Nº 101-79.630

RECORRENTE: A COMERCIAL BENFICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A COMERCIAL BENFICA LTDA., com sede em Juiz de Fora (MG), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do imposto de renda retido na fonte com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10640-000.121/89-66, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 04/06, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 24, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 27/29 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

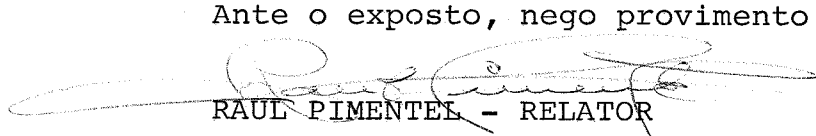
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 94.768, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10640-000.121/89-66, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-79.455, de 22-11-89, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios da interessada no ano de 1984, tributado exclusivamente na fonte pela alíquota de 25%, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR